

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1388

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1388

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG. INSTALAÇÃO DE GÁS NA RUA REGENTE FEIJÓ, 25 -
CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no
Processo Regulatório E-12/020.434/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve descumprimento do Contrato de
Concessão, pela Concessionária CEG, em relação a denúncia que originou a
instauração dos presentes autos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro-Relator

Processo nº: E-12/020.434/2012

Autuação: 24/07/2012

Concessionária: CEG

Assunto: Instalação de gás na Rua Regente Feijó,
25 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Sessão Regulatória: 28 de novembro de 2012

RELATÓRIO

Processo Regulatório iniciado pela SECEX¹ em virtude da CI² enviada pela Ouvidoria desta Agência, destacando-se (fl. 03):

*"Ilma Sra. Secretária Executiva,
Venho solicitar orientações de como proceder com relação a uma denúncia referente às instalações de gás no edifício à Rua Regente Feijó, nº25.
Segundo o denunciante, a obra ocorreu sem aprovação de projeto junto à CEG, e também sem vistoria interna nas instalações dos apartamentos.
Além disso, os moradores estão recebendo faturas de cobrança, sem que tenham contratado os serviços da Concessionária.
Em anexo, segue cópia da fatura e do Contrato de Adesão enviados."*

A Concessionária foi cientificada³ do processo regulatório, em 25/07/2012, em razão dos princípios da ampla defesa e contraditório.

À fl. 09 a CAENE solicita à Concessionária cópia da planta de instalações prediais de gás canalizado aprovado pela CEG para o endereço em voga, laudo de inspeção de colocação em carga de cada unidade, com a assinatura do técnico da Concessionária e ciência do morador acerca do referido laudo, e situação atual de cada apartamento.

Através da DIJUR - E - 1378/2012, a CEG informa, elencando cada unidade, que os 9 (nove) apartamentos têm o medidor instalado e ligado normal, bem como afirma a juntada de laudo das inspeções de colocação em carga com as exigências feitas pela CAENE.

¹ REQ AGENERSA/SECEX Nº. 269, de 24 de julho de 2012.

² CI OUVID Nº. 117/2012, de 24 de julho de 2012.

³ Ofício AGENERSA / SECEX nº. 476, de 25 de julho de 2012.

Por meio do ofício nº. 145/12, a CAENE solicita à Concessionária definição de data para vistoria conjunta nas instalações internas de distribuição de gás da edificação em exame.

Pela Resolução do Conselho Diretor nº. 314, o presente processo regulatório é distribuído para a minha relatoria (cópia à fl. 73).

Atendendo à solicitação feita pela CAENE, a Concessionária envia as plantas dos apartamentos (fls. 78/86).

Em 08/08/2012, data agendada para a realização da vistoria conjunta, a CAENE confecciona Relatório de Fiscalização⁴, anexa fotos e atesta que vistoriou o imóvel localizado na Rua Regente Feijó, nº 25, "(...) com o objetivo de averiguar as adequações do ambiente interno do imóvel em conjunto com a Concessionária" e que "(...) foi permitido o acesso a todo o imóvel, onde foi verificado que todos os apartamentos possuíam apenas o ponto de utilização de gás natural para o fogão e (...) os chuveiros de todos os apartamentos eram elétricos."

Concluiu, no RF CAENE P - 026/12, que "foram verificados todos os apartamentos do imóvel e em nenhum foi encontrada qualquer desconformidade com relação ao exigido pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP), sendo assim não foi encontrada qualquer exigência técnica que impossibilite a utilização do gás natural no imóvel."

Lembrando que o presente processo se iniciou "(...) após denúncia referente às instalações internas de gás no edifício situado na Rua Regente Feijó, nº 25, Centro/RJ, de que a obra ocorreu sem a aprovação do projeto junto a CEG e, ainda, que não foram realizadas vistorias nas instalações dos apartamentos", a Câmara Técnica de Energia (fl. 93) exara seu parecer, nos seguintes termos:

"Foi realizada a vistoria no dia 08/08/2012, gerando o Relatório de Fiscalização P-026/12, onde mostra que a vistoria foi realizada em todos os apartamentos do edifício e que os mesmos não apresentam qualquer irregularidade em relação ao Regulamento de Instalações Prediais (RIP), além de concluir que não há qualquer culpabilidade por parte da Concessionária.

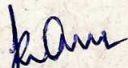
Assim, mantemos a conclusão do Relatório de Fiscalização apontado acima e sugerimos encerramento do presente processo."

⁴ Fls. 87/92.

Em parecer, a Procuradoria pauta sua opinião no parecer da CAENE e sugere o encerramento do processo administrativo em comento, "(...) por se tratar de assunto de caráter técnico (...)".

Por meio da DIJUR - E - 2224/12, a CEG protocola suas razões finais requerendo que o CODIR "(...) reconheça a inexistência de descumprimento Contratual oriundo da denúncia em questão, determinando, por via de consequência, o arquivamento do processo", uma vez que "(...) depreende-se do conjunto probatório dos autos que a denúncia que deu azo à instauração do presente processo prescinde de qualquer veracidade, não tendo sido evidenciado nenhum descumprimento Contratual por parte da Concessionária, o que demanda o arquivamento do mesmo, sem a aplicação de qualquer penalidade."

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator

Processo nº: E-12/020.434/2012

Autuação: 24/07/2012

Concessionária: CEG

Assunto: Instalação de gás na Rua Regente Feijó,
25 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Sessão Regulatória: 28 de novembro de 2012

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado em razão de denúncia contra a Concessionária CEG, referente às instalações de gás na edificação situada na Rua Regente Feijó, 25, Centro-RJ.

Os fatos que originaram a delação foram registrados perante a Ouvidoria desta Agência Reguladora e apontaram que a obra ocorreu sem aprovação de projeto junto à CEG, sem vistoria interna nas instalações dos apartamentos e que os moradores estariam recebendo faturas de cobrança sem que tivessem contratado os serviços da Concessionária.

Posto isso, e em razão da atribuição fiscalizadora desta Autarquia, passo a verificar, dos elementos constantes nos autos, a veracidade das aludidas informações.

Da prova técnica, extrai-se a inexistência de descumprimento contratual por parte da Concessionária, uma vez que a CAENE atesta, no Relatório de Fiscalização¹, que realizou vistoria conjunta com a CEG e, sendo-lhe permitido o acesso a todo o imóvel em voga, constatou que todos os apartamentos "possuíam apenas o ponto de utilização de gás natural para o fogão e (...) os chuveiros de todos os apartamentos eram elétricos", razão pela qual concluiu que não "foi encontrada qualquer desconformidade com relação ao exigido pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP) (...)" e "(...) não foi encontrada qualquer exigência técnica que impossibilite a utilização do gás natural no imóvel."

Jungida, então, à prova eminentemente técnica, a Câmara de Energia exarou, ainda, seu parecer conclusivo que, não obstante já relatado, revela-se fundamental a repetição de sua transcrição:

"Foi realizada a vistoria no dia 08/08/2012, gerando o Relatório de Fiscalização P-026/12, onde mostra que a vistoria foi realizada em todos os apartamentos do

¹ RF CAENE P - 026/12.

edifício e que os mesmos não apresentam qualquer irregularidade em relação ao Regulamento de Instalações Prediais (RIP), além de concluir que não há qualquer culpabilidade por parte da Concessionária.

Assim, mantemos a conclusão do Relatório de Fiscalização apontado acima e sugerimos encerramento do presente processo."

Da mesma forma opinou a Procuradoria, por compreender que se trata de assunto técnico.

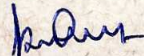
Feitas tais constatações e diante da documentação disposta no feito, mostram-se inconsistentes os fatos registrados nesta Autarquia, inclusive com relação à denúncia quanto ao recebimento de faturas sem a contratação dos serviços da Concessionária.

Isso porque consta nos autos apenas 01 (uma) fatura (fl 04), supostamente do delator, com cobrança referente à taxa mínima - consumo zero, sendo certo que a cobrança da tarifa mínima é lícita, ainda que ausente o fornecimento do serviço, uma vez que na prestação de serviços essenciais pode existir tal cobrança quando os serviços são disponibilizados, porém não utilizados pelo consumidor, mormente quando já instalados os medidores. Inteligência da Lei 8987/95 e previsão no Anexo I do Contrato de Concessão, com o escopo da preservação da viabilidade econômico-financeira e subsídio do sistema.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Considerar que não houve descumprimento do Contrato de Concessão, pela Concessionária CEG, em relação a denúncia que originou a instauração dos presentes autos.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.434/2012

Data 24/07/2012 Fls.: 122

Rubrica: 



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1388

CONCESSIONÁRIA CEG -
Instalação de gás na Rua Regente
Feijó, 25 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.434/2012, por unanimidade,

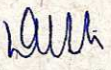
DELIBERA:

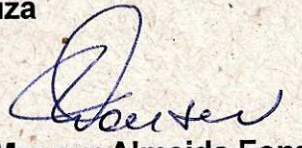
Art. 1º. Considerar que não houve descumprimento do Contrato de Concessão, pela Concessionária CEG, em relação a denúncia que originou a instauração dos presentes autos.


Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

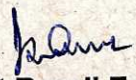
Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator